LEI N° 2.357-GP/2025 **Em, 09 de julho de 2025.**

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços funerários no município de Nova Mamoré, estabelece direitos, deveres das empresas permissionárias e obrigatoriedade de escala de plantão, e dá outras providências.

O PREFEITO do MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprovou e ele, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Esta Lei regulamenta os serviços funerários prestados por permissionárias no Município de Nova Mamoré/RO, garantindo sua prestação contínua, digna e adequada à população.

Art. 2° São considerados serviços funerários públicos os seguintes:

I - Atendimento ao público para remoção e preparação do corpo;

II- Fornecimento de urna mortuária, ornamentação e translado;
III - Apoio à família e encaminhamento aos trâmites legais junto a cartórios e cemitérios;

IV - Disponibilidade de plantão 24h, inclusive aos finais de semana e feriados.

Art. 3° Poderão atuar como permissionárias as empresas previamente autorizadas pelo Município, que atendam às exigências desta Lei e da regulamentação complementar.

Art.4° As empresas permissionárias terão os seguintes direitos:

I Receber isonomia no tratamento pelo Município;

II - Ter acesso aos cemitérios públicos, mediante as regras estabelecidas;

III - Em caso de óbitos interno do hospital local ou externo a equipe de atendimento ou responsável pela unidade ou designado, terá que informar a funerária de plantão do dia imediatamente.

IV - Outras empresas permissionárias de outros Municípios, não poderá remover corpos do Nova Mamoré/RO sem realizar o tratamento do corpo junto a funerária de plantão do dia.

V- Fica expressamente proibido, em situações que o corpo for transladado de outro Município para o Município Nova Mamoré/RO, a empresa contratada não poderá velar e nem realizar o sepultamento, antes limitando-a, somente até o local do velório, os demais complementos ficará por conta da permissionária local, que seja informado na hora da contratação para Ciência de todos.

VI - Em situações que a família não aceite a contratação da permissionária de plantão do dia, a família terá que formalizar uma declaração por escrito contenda qualificação e telefone do declarante, alegações as razões verídicas não aceitar o atendimento da permissionária de plantão.

VII - Em Caso de óbitos na família que vivem em estado de vulnerabilidade financeira, baixa renda, inscrita no cadastro único sem condições de arcar com as despesas do serviço a ser prestado a permissionária de plantão, atendente terá que comunicar imediatamente a secretária de Assistência Social para o conhecimento do Sinistro e Providencia.

VIII - Solicitar revisão de escala ou plantão, desde que com justificativa válida.

Art. 5° São obrigações das permissionárias:

I - Manter atendimento em regime de plantão 24h conforme escala definida pela Prefeitura;

II - Apresentar-se com equipe uniformizada e veículos em condições adequadas;

III - Atender com dignidade, respeito e agilidade as famílias enlutadas;

IV - Participar das reuniões convocadas pelo Poder Público.

Art. 6º A escala de plantão funerário será definida e publicada mensalmente pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão designado, entregar ao responsável de cada setor sendo: Prefeitura, Hospitais, Polícia Militar e Polícia Civil.

§1° - O não comparecimento ao plantão designado, sem justificativa, ensejará penalidades;

§2° - É permitida a troca de plantão mediante comunicação formal e aprovação da Secretaria.

§3° - A escala deverá assegurar revezamento justo entre as empresas habilitadas, que nenhuma seja mais privilegiada que outra, para não causar prejuízos econômicos as permissionárias deste Município.

Art. 7° As penalidades pelo descumprimento das disposições desta Lei serão:

Advertência escrita na 1ª Ocorrência;

II - Multa de até R$ 2.000,00, na 2ª Ocorrência;

III - Suspensão da permissão por até 30 dias na reincidência; na 3a Ocorrência.

IV - Revogação definitiva da permissão, em caso de grave infração ou reincidência.

V- Fica expressamente proibido coagir ou instruir as famílias afirmar que foi de livre espontânea vontade acionar a empresa permissionária que NÃO esteja de plantão a realizar o atendimento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Fica Expressamente Vedado a Exclusividade ou Monopólio. A escala deve ser compartilhada entre TODAS as Empresas Autorizadas, de forma Isonômica.

Palácio 21 de Julho, em 09 de julho de 2025.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito do Município de Nova Mamoré

Sede: Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO Gabinete do Prefeito - E-mail: gabinete@novamamore.ro.gov.br
Av. D. Pedro II, nº 7096, bairro João Francisco Clímaco, Nova Mamoré-RO CEP: 76.857-000 Fone: (69) 3544-2269

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **MARCELIO RODRIGUES UCHOA**, **PREFEITO**, em 10/07/2025 às 16:05, horário de Nova Mamoré/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 7.948 de 17/01/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.novamamore.ro.gov.br, informando o ID **198855** e o código verificador **243B22A8**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	FLORISMAR BARROSO RODRIGUES	***.398.732-**	09/07/2025 16:26
2	ARLENE MELO DE SOUZA	***.315.862-**	11/07/2025 09:39
3	CRISTINA PEREIRA DA SILVA	***.918.172-**	11/07/2025 10:30

Referência: Processo nº 1-2203/2025. Docto ID: 198855 v1